



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1014984 - DF (2025/0235453-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : LUCAS DE LIMA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO SILAS DA CUNHA MOURA - DF064215
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no enunciado 691 da Súmula do STF, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva do paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

2. O agravante foi preso em flagrante e a custódia foi convertida em prisão preventiva, com base na quantidade de entorpecentes apreendidos e indícios de tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou situação teratológica que justifique a superação do óbice processual da Súmula n. 691 do STF, permitindo o conhecimento do *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A aplicação da Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em outro *habeas corpus*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no presente caso.

5. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública, devido à expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos e indícios de tráfico, demonstrando a periculosidade do agente.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

7. A decisão agravada deixa de apresentar flagrante ilegalidade que justifique a mitigação da Súmula n. 691/STF, devendo a matéria meritória ser analisada pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1014984 - DF (2025/0235453-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : LUCAS DE LIMA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO SILAS DA CUNHA MOURA - DF064215
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no enunciado 691 da Súmula do STF, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva do paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

2. O agravante foi preso em flagrante e a custódia foi convertida em prisão preventiva, com base na quantidade de entorpecentes apreendidos e indícios de tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou situação teratológica que justifique a superação do óbice processual da Súmula n. 691 do STF, permitindo o conhecimento do *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A aplicação da Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em outro *habeas corpus*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no presente caso.

5. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública, devido à expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos e indícios de tráfico, demonstrando a periculosidade do agente.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

7. A decisão agravada deixa de apresentar flagrante ilegalidade que justifique a mitigação da Súmula n. 691/STF, devendo a matéria meritória ser analisada pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS DE LIMA NOGUEIRA contra decisão da Presidência desta Corte, a qual indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com fundamento no enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

O agravante foi preso em flagrante em 17/6/2025, tendo a custódia posteriormente convertida em prisão preventiva, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

No presente agravo regimental, a defesa reitera o pedido de revogação da prisão cautelar, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas, sob o argumento de ausência de fundamentação concreta para a manutenção da custódia cautelar. Destaca que o decreto prisional se amparou exclusivamente na quantidade de drogas apreendidas e em argumentos genéricos, sem demonstrar risco concreto à ordem pública. Enfatiza que as condições pessoais favoráveis do paciente, foram desconsideradas, em contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Dessa forma, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado, para provimento da insurgência.

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido do descabimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado 691 da Súmula do STF, segundo o qual "*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus*

impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, é de inadmitir-se casos como o dos autos. Sendo inviável a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Na espécie, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, as decisões de origem não se revelam teratológicas.

O pedido liminar foi indeferido na origem nos seguintes termos (fls. 11-12, grifos acrescidos):

Em exame perfunctório, os elementos constantes dos autos não revelam qualquer ilegalidade.

Consta nos autos (n. 0731847-33.2025.8.07.0001) que uma equipe da Polícia Militar estava realizando patrulhamento de rotina na região da Quadra 701, Setor Pôr do Sol/DF, quando visualizou um indivíduo, posteriormente identificado como sendo o paciente, saindo de uma residência a bordo de uma bicicleta, o qual, ao notar a presença dos policiais, demonstrou nervosismo e mudou repentinamente de comportamento, motivo pelo qual lhe foi dada ordem da parada.

O condutor do flagrante, Éder Bezerra Faustino, informou que o suspeito empreendeu fuga e dispensou alguns objetos pelo trajeto, até ser interceptado. Durante a revista pessoal, narrou que nada de ilícito foi encontrado com o indiciado, no entanto, ao refazerem o caminho percorrido durante a tentativa de fuga, localizaram duas porções de maconha e um aparelho celular. Diante da situação, afirmou terem retornado à residência de onde o indivíduo saiu, ocasião na qual foram recebidos por sua esposa, a qual franqueou a entrada.

Na revista domiciliar foram encontradas 6 porções de maconha acondicionadas em segmentos plásticos, porções fragmentadas de cocaína, um jarro contendo uma planta de maconha, uma porção de haxixe, um prato contendo resquícios de cocaína, uma faca com resquícios de maconha, um rolo de plástico filme, uma balança de precisão e R\$ 3.800,00.

Preceitua o art. 312 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva pode ser decretada sempre que houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, quando presente o *periculum libertatis*, consistente na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Trata-se de medida excepcional, somente admitida quando não for cabível a sua substituição por outra providência cautelar, devendo a ordem de prisão ser devidamente fundamentada com base nos elementos do caso concreto, conforme art. 282, § 6º, do CPP.

No caso, a despeito das insurgências levantadas, o decisum traz, de forma acertada e suficiente, os motivos que levaram ao convencimento do julgador pela decretação da prisão preventiva.

A prova da materialidade e os indícios de autoria são extraídos do laudo preliminar, auto de apresentação e apreensão, ocorrência policial e prova oral colhida na fase investigativa.

No que importa ao *periculum libertatis* do paciente, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública. Com efeito, o fato de haver sido encontrado em sua residência aproximadamente **596,73 gramas de maconha e 12,30 gramas de cocaína, além de apetrechos usualmente utilizados na traficância, como sacos plásticos, balança de precisão e facas com resquícios de entorpecentes, revelam forte indício de mercancia ilícita, evidenciando, ainda, o risco de reiteração criminosa.**

Atente-se ao fato de que todas as porções apreendidas estavam acondicionadas em sacola /segmento plástico, conforme fotografias anexadas ao Laudo de Perícia Criminal – Exame Preliminar (ID 239900999, pág. 07).

Os mencionados fatores, a toda vista, corroboram a necessidade de segregação cautelar como forma de proteger a ordem pública, ao menos com base nos elementos indiciários analisados até esta etapa.

Em relação às alegadas condições pessoais do paciente, não são suficientes ao afastamento da prisão cautelar, quando recomendada à garantia da ordem pública.

Outrossim, vigora na jurisprudência desta Corte entendimento consolidado no sentido de que, sendo necessária a segregação cautelar como garantia da ordem pública, nenhuma das medidas alternativas à prisão emerge capaz de cumprir satisfatoriamente o mesmo propósito.

Por fim, não há falar, neste momento processual, em possível desproporcionalidade da custódia cautelar em relação à provável futura pena, uma vez que tal descompasso somente pode ser aferido após a sentença, não podendo o julgador, na via estreita do *writ*, antever o regime prisional a ser aplicado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

De outro norte, consta da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, os seguintes fundamentos (fl. 55):

No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado.

Na hipótese em tela, presente ao menos uma das condições previstas no art. 313, do CPP. A regular situação de flagrância em que foi surpreendido o autuado torna certa a materialidade delitiva, indiciando suficientemente também sua autoria, ambas mencionadas nos relatos colhidos neste auto de prisão.

No tocante aos pressupostos da prisão provisória, encontram estes amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante da quantidade de drogas apreendida, que desborda de quantidade para uso, além do acondicionamento, do dinheiro apreendido e dos apetrechos e ainda por ser o tráfico de drogas a porta de entrada para diversos crimes, a causar desordem pública. A garantia da ordem pública, além de visar impedir a prática de

outros delitos, busca também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário.

No presente caso, os fatos acima evidenciam a periculosidade e caracteriza situação de acentuado risco à incolumidade pública, suficientes para justificar a segregação cautelar como medida necessária e adequada para contenção de seu ímpeto delitivo, não se mostrando suficiente a imposição de nenhuma das medidas cautelares admitidas em lei.

Por fim, diante dos fundamentos supracitados, incabíveis as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, em atenção do disposto no art. 282, §6º do Estatuto Processual Penal em substituição à segregação cautelar.

3. Dispositivo.

Assim, **CONVERTO EM PREVENTIVA** a prisão em flagrante de **LUCAS DE LIMA NOGUEIRA**, nascido em 08/04/1997, filho de ELMAR NOGUEIRA DA SILVA e de FRANCISCA AUGUSTA DE LIMA, com fundamento nos arts. 282, § 6º, 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos, do CPP.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme cediço, a prisão preventiva justifica-se, sendo admissível apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal

Da análise dos excertos colacionados, verifica-se que a custódia cautelar do agravante está fundamentada na garantia da **ordem pública**, tendo em vista a quantidade expressiva de entorpecentes apreendidos em sua residência, **aproximadamente 596,73g de maconha e 12,30g de cocaína**, além de apetrechos, como balança de precisão e sacos plásticos, indicativos da prática de tráfico de entorpecentes. Tais circunstâncias revelam a periculosidade do agente e a imprescindibilidade da medida extrema, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, além de demonstrarem a insuficiência das medidas cautelares diversas para conter a reiteração delitiva e interromper a atividade criminosa.

Vale destacar que *"[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais"* (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Ademais, *"tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas"* (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Desse modo, tendo em vista o exposto na decisão agravada, inexistente manifesta situação apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691 do STF, uma vez que inexistente flagrante ilegalidade, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0235453-5

AgRg no
HC 1.014.984 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07249404520258070000 07318473320258070001 7249404520258070000
7318473320258070001 8797202515

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO SILAS DA CUNHA MOURA
ADVOGADO : PAULO SILAS DA CUNHA MOURA - DF064215
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS
PACIENTE : LUCAS DE LIMA NOGUEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS DE LIMA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO SILAS DA CUNHA MOURA - DF064215
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.